



**LEI Nº 544/2026/GP, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

**“Autoriza o município a celebrar convênio para cessão de servidores públicos municipais efetivos na condição de cedente, de cessionário e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o convênio para receber por cessão ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo público em outro órgão ou entidade da União, do Estados, dos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais.

**Parágrafo único.** A aplicação deste artigo dar-se-á mediante convênio entre as esferas e poderes e governo interessadas.

**Art. 2º.** A cessão de servidores do município para exercício de cargo público, efetivo, político, em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à anuência do servidor e comprovação de interesse público.

**§ 1º.** Não será permitida a cessão de servidor:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ: 01.614.537/0001-04  
GABINETE DA PREFEITA



- I – investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;
  - II – que ainda não cumpriu o período de estágio probatório, salvo com a suspensão da contagem do tempo para a estabilidade e a aceitação do servidor no referido estágio;
  - III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.
- III – servidores estáveis do art. 19 do ADCT.

**§ 2º.** Para os fins de aplicação do disposto na parte final do inciso I do § 1º deste artigo, não poderá haver a cessão de ocupantes de função pública temporária, designadas decorrentes dos incisos I e II do *caput* deste artigo e vice versa.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei considera-se:

- I – **Cessão:** ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 2º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;
- II – **Cessionário:** o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;
- III – **Cedente:** o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

**Art. 4º.** O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado será a prazo certo e para fim determinado e deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I – a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;
- II – o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III – o número de servidores objeto da cessão;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ: 01.614.537/0001-04  
GABINETE DA PREFEITA



IV – a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;

V – a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

- a) O horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;
- b) O horário de funcionamento do órgão cessionário;
- c) As eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
- d) Os eventos relacionados à maternidade e paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
- e) As ausências ao trabalho, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatório por lei;
- f) Os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;
- g) O período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- h) A eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;
- i) As avaliações de desempenho definidas em lei.
- j) A disponibilidade orçamentária para os casos do Município, na condição de cessionário, receber servidores de outros órgãos com ônus para o erário público, além da demonstração do interesse público.

VI – a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

VII – a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foram autorizadas quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ: 01.614.537/0001-04  
GABINETE DA PREFEITA



§ 1º. Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o *caput* deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

§ 2º. Para fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

§ 3º. Os descumprimentos das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem após notificação.

§ 4º. O não atendimento da notificação de que trata o § 3º provocará a suspensão do pagamento da remuneração.

§ 5º. Fica o setor competente das medidas referidas no art. 1º, responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º deste artigo.

**Art. 5º.** A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**Parágrafo único.** Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
**Seção II**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ: 01.614.537/0001-04  
GABINETE DA PREFEITA



Da cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, para entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município.

**Art. 6º.** A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município, deverá ser formalizada mediante requerimento, devidamente protocolado.

**§ 1º.** O requerimento seguirá para o órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

- I - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;
- II - a jornada do cargo de que o servidor for titular;
- III - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

**§ 2º.** Efetuado o levantamento de que trata o § 10 deste artigo, órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

- I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;
- II - cumprimento do estágio probatório ou obter aceitação de servidor sobre a suspensão do período durante a cessão;
- III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho;
- V - eventuais pendências de consignação.



§ 3º. Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 4º desta lei, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7º.** A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

### Seção III

#### Da cessão do servidor efetivo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

**Art. 8º.** A cessão do servidor efetivo para exercício em outro órgão em cargo em comissão ou função de confiança será precedida de convênio entre o órgão cedente e o cessionário, o qual deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I - a responsabilidade pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;
- II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**Art. 9º.** Na hipótese da cessão se dar com ônus para o órgão cedente, o convênio de que trata esta Seção ainda disporá sobre:

I - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

- a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ: 01.614.537/0001-04  
GABINETE DA PREFEITA



- b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;
- c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
- d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
- e) as ausências ao trabalho por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;
- g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;
- i) as avaliações de desempenho definidas em lei.

II - a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

§ 2º. Para os fins do § 1º, na licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ: 01.614.537/0001-04  
GABINETE DA PREFEITA



§ 3º. O pedido de cessão referido neste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente protocolado e dirigido ao órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e emitido parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

- I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;
- II - cumprimento do estágio probatório ou obter aceitação de servidor sobre a suspensão do período durante a cessão;
- III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- IV - eventuais pendências de consignação

§ 4º. Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 4º desta lei, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º. A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou do Poder Legislativo do Município, nas mesmas hipóteses previstas no art. 1º.

**Art. 11.** O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei será considerado para os efeitos legais previstos como tempo de serviço, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ: 01.614.537/0001-04  
GABINETE DA PREFEITA



**Parágrafo Único.** O ônus da cessão do servidor efetivo do Município de Itinga do Maranhão – MA, implica no respectivo recolhimento previdenciário ao Regime Geral de Previdência - INSS por parte do cessionário, ainda que o órgão cessionário possua regime próprio de previdência.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 13 DE MARÇO DE 2026.

**LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR**  
Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA



**LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR**, Prefeita de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e amparada na Lei Orgânica deste Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º - NOMEAR** o Sr. **FABIO DOS SANTOS MORENO**, portador do RG nº 3851677 PC/PA e do CPF nº 970.873.433-00, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de **COORDENADOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, lotado SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão - MA, 16 de março de 2026.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR  
**Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA**

*Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO  
Código identificador: 990c344e0543c24277dbcd779ee2c8bd*

**LEI Nº 544/2026/GP, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

**LEI Nº 544/2026/GP, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

**“Autoriza o município a celebrar convênio para cessão de servidores públicos municipais efetivos na condição de cedente, de cessionário e dá outras providências.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o convênio para receber por cessão ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo público em outro órgão ou entidade da União, do Estados, dos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais.

**Parágrafo único.** A aplicação deste artigo dar-se-á mediante convênio entre as esferas e poderes e governo interessadas.

**Art. 2º.** A cessão de servidores do município para exercício de cargo público, efetivo, político, em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à anuência do servidor e comprovação de interesse público.

**§ 1º.** Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório, salvo com a suspensão da contagem do tempo para a estabilidade e a aceitação do servidor no referido estágio;
- III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.
- III - servidores estáveis do art. 19 do ADCT.

**§ 2º.** Para os fins de aplicação do disposto na parte final do inciso I do § 1º deste artigo, não poderá haver a cessão de ocupantes de função

pública temporária, designadas decorrentes dos incisos I e II do *caput* deste artigo e vice versa.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei considera-se:

**I - Cessão:** ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 2º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

**II - Cessionário:** o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

**III - Cedente:** o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

**Art. 4º.** O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado será a prazo certo e para fim determinado e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;

V - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

- a. O horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;
- b. O horário de funcionamento do órgão cessionário;
- c. As eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
- d. Os eventos relacionados à maternidade e paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
- e. As ausências ao trabalho, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatório por lei;
- f. Os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;
- g. O período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- h. A eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;
- i. As avaliações de desempenho definidas em lei.
- j. A disponibilidade orçamentária para os casos do Município, na condição de cessionário, receber servidores de outros órgãos com ônus para o erário público, além da demonstração do interesse público.

VI - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

VII - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foram autorizadas quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**§ 1º.** Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o *caput* deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

**§ 2º.** Para fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.



**§ 3º.** Os descumprimentos das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem após notificação.

**§ 4º.** O não atendimento da notificação de que trata o § 3º provocará a suspensão do pagamento da remuneração.

**§ 5º.** Fica o setor competente das medidas referidas no art. 1º, responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º deste artigo.

**Art. 5º.** A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**Parágrafo único.** Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS Seção II

Da cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, para entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município.

**Art. 6º.** A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município, deverá ser formalizada mediante requerimento, devidamente protocolado.

**§ 1º.** O requerimento seguirá para o órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

- I - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;
- II - a jornada de trabalho de que o servidor for titular;
- III - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

**§ 2º.** Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

- I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;
- II - cumprimento do estágio probatório ou obter aceitação de servidor sobre a suspensão do período durante a cessão;
- III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho;
- V - eventuais pendências de consignação.

**§ 3º.** Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 4º desta lei, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7º.** A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

### Seção III

Da cessão do servidor efetivo para exercício de cargo em comissão ou

função de confiança

**Art. 8º.** A cessão do servidor efetivo para exercício em outro órgão em cargo em comissão ou função de confiança será precedida de convênio entre o órgão cedente e o cessionário, o qual deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I - a responsabilidade pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;
- II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**Art. 9º.** Na hipótese da cessão se dar com ônus para o órgão cedente, o convênio de que trata esta Seção ainda disporá sobre:

I - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

- a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;
- b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;
- c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
- d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
- e) as ausências ao trabalho por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;
- g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;
- i) as avaliações de desempenho definidas em lei.

II - a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas.

**§ 1º.** Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

**§ 2º.** Para os fins do § 1º, na licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

**§ 3º.** O pedido de cessão referido neste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente protocolado e dirigido ao órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e emitido parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

- I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;
- II - cumprimento do estágio probatório ou obter aceitação de servidor sobre a suspensão do período durante a cessão;
- III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- IV - eventuais pendências de consignação

**§ 4º.** Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o



que dispõe o art. 4º desta lei, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º - A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou do Poder Legislativo do Município, nas mesmas hipóteses previstas no art. 1º.

**Art. 11.** O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei será considerado para os efeitos legais previstos como tempo de serviço, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.

**Parágrafo Único.** O ônus da cessão do servidor efetivo do Município de Itinga do Maranhão - MA, implica no respectivo recolhimento previdenciário ao Regime Geral de Previdência - INSS por parte do cessionário, ainda que o órgão cessionário possua regime próprio de previdência.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 13 DE MARÇO DE 2026.

**LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR**

Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO  
Código identificador: 7474ebecb3b5f586e96ca016e9094555

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

### DECRETO N.º 08/GAB/PMJ

#### DECRETO N.º 08/GAB/PMJ DE 16 DE MARÇO DE 2026.

**Nomeia os membros da Comissão Gestora Municipal para acompanhamento, Execução, Fiscalização da Lei nº 14.399 de 08 de julho de 2022 Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura e a Portaria nº 200 de 11 de abril de 2025.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são no art. 01 inciso 01 e pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a necessidade de planejamento de ações junto ao setor cultural o Município de JATOBÁ-MA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, coordenará todos os envolvidos para viabilização e alcance efetivo do público-alvo prioritário desta Lei Federal;

**Considerando** a importância de toda classe artística do Município de JATOBÁ e a contribuição promovida pela Lei Aldir Blanc e toda cadeia produtiva do setor;

**Considerando** que na referida Lei Federal foram incorporados diversos aprimoramentos e demandas oriundas da sociedade civil;

DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Gestora para acompanhamento,

execução e fiscalização dos recursos oriundos da Lei nº 14.399 de 08 de julho de 2022 Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

**Art. 2º.** - A Comissão será composta pelos seguintes membros:

#### REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

NOME: ALENISE DA SILVA SOUSA

CARGO: CHEFE DE GABINETE

CPF: 608.239.703-70

NOME: ELIELMA GUIMARÃES DA SILVA

CARGO: DIRETORA DE RH

CPF: 607.641.953-95

NOME: FÁBIO CARVALHO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETOR DE COMPRAS

CPF: 977.231.853-91

NOME: JAYLAN SOARES DE OLIVEIRA

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

CPF: 753.588.911-53

#### REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL/(EXCETO FAZEDORES DE CULTURA)

NOME: GABRIELA SILVA COSTA

CARGO: ENTREVISTADORA DO CADASTRO ÚNICO

CPF: 061.395.943-40

NOME: LUCILENE LOPES FRAZÃO

CARGO: COORDENADORA DO CADÚNICO

CPF: 611.061.473-40

NOME: WENDERSON MATEUS GOMES COELHO

CARGO: BARBEIRO/CABELEIREIRO

CPF: 614.639.083-69

NOME: JORDILANE CORDEIRO SILVA

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CPF: 614.678.523-76

**Art. 3º.** - A comissão será responsável pela avaliação das propostas fará a análise das Candidaturas inscritas e decidirá acerca do mérito cultural e artístico delas.

**Art. 4º.** - Pela relevância dos serviços prestados, os membros da Comissão não receberão remuneração de qualquer espécie ou natureza pelo desempenho de suas funções, prestando seus serviços em forma de colaboração.

**Art. 5º.** - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de JATOBÁ, Estado do MARANHÃO, em 16 de março de 2026.

Leonardo César Ribeiro Sousa

Prefeito Municipal

Publicado por: ALENISE DA SILVA SOUSA  
Código identificador: 378d6fe4888cafd8fca502b6a62b650f

### DECRETO Nº 09/2026/GAB/PMJ

#### DECRETO Nº 09/2026/GAB/PMJ, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

“Declara situação de emergência nas áreas do município de Jatobá/MA, afetadas por desastre natural classificado como chuvas intensas - cobrade - 1.3.2.1.4 - conforme portaria n.º 3.646 de 20 de dezembro de 2022.

**O MUNICÍPIO DE JATOBÁ, ESTADO DO MARANHÃO**, através do seu representante legal O **Senhor LEONARDO CÉSAR RIBEIRO SOUSA**, Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO**, o alto índice de precipitações pluviométricas, que provocaram alagamentos, inundações, transbordamento de canais, deslizamento de terra, destruiu pavimentações, estradas e vias, vicinais, destruição de pontes o que afetou vários bairros e